



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.904032/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.496 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente SOLUZIONA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

Aprovado indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete a prova ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. AFERIÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Constatada nos sistemas da RFB a utilização do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 em compensações diversas, constantes de Declaração de Compensação protocolizadas previamente à transmissão da DCOMP ora em análise, cumpre não reconhecer o crédito pleiteado no presente processo, tendo em conta sua indisponibilidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando já utilizado o crédito informado na respectiva declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antônio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.496 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.904032/2008-56

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente em face de decisão do Acórdão n. 05-34.240 – 5ª Turma da DRJ/CPS, fls. 211/222, que não homologou os pedidos de compensação pleiteados pelo contribuinte, por sua vez referentes a saldos negativos de IRPJ – ano calendário 2001.

Para síntese dos fatos, reproduzo parcialmente o Relatório constante no Acórdão recorrido:

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) n.º de Rastreamento 783781655, emitido em 26/08/2008, pela DRF Bartieri/SP (fl. 20), NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas pela contribuinte nas DCOMP N.º 22574.54830.221205.1.3.02-3102 (cópia às fls. 06/15), que utiliza crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do exercício 2002, ANO-CALENDÁRIO 2001, no valor de R\$ 78.982,06, referente ao CNPJ incorporado n.º 03.614.871/0001-93, para compensação dos débitos da incorporadora (CNPJ 01.301.870/0001-63), adiante relacionados:

PER/DCOMP Nº	Crédito - SN-AC 2001		DÉBITOS COMPENSADOS		
	Valor do SN	Crédito utiliz. DCOMP	Cód. Receita	PA	Valor Principal
22574.54830.221205.1.3.02-3102	78.982,06	78.982,06	5856	fev/04	957,58
			5856	mar/04	5.812,12
			5856	abr/04	9.545,53
			5856	mai/04	552,01
			5856	jun/04	37.551,00
			5856	ago/04	786,89
			5856	set/04	2.636,95
			5856	fev/05	30,00
			5856	jul/05	1.692,12
			5856	out/05	39.361,42
			5856	ago/05	4.381,99
Total		78.982,06			103.307,61

Nos sistemas informatizados da RFB verifica-se que, em 31/08/2006, foi emitida intimação (n.º de rastreamento 621673542) vinculada à DCOMP referida (11.16), recebida pela contribuinte em 02/09/2006, apontando não ter sido apurado saldo negativo na DIPJ, mas sim IRPJ a pagar, além dos débitos por estimativa informados na DIPJ serem diferentes daqueles declarados em DCTF, solicitando a adoção de providências no sentido de retificar eventuais erros de preenchimento nas declarações. Em atendimento à intimação, foi apresentada em 26/09/2006, após a Incorporação pela empresa SOLUZIONA, a DIPJ retificadora (n.º 1251220). Entretanto, novas inconsistências foram detectadas, pelo que foi emitida outra intimação, em 29/08/2007, informando que o valor do saldo negativo declarado em DCOMP mostrava-se divergente daquele informado em DIPJ ativa, bem como persistindo o equívoco apontado quanto aos valores de estimativas divergentes entre DCTF e DIPJ.

Nada sendo feito, foi exarado despacho decisório, conforme exposto: *-.Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. CNPJ do detentor do crédito: 03.614.871/0001-93*

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com Demonstrativo de crédito: R\$ 78.892,06.

Valor do Saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 88.772,50. Em função de tal divergência não foram homologadas as compensações declaradas dos débitos, sendo exigido o saldo devedor a seguir consolidado:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
103.307,61	20.661,48	48.525,09	172.494,18

Cientificada do ato de não homologação das compensações em 01/09/2008, e discordando da cobrança dos débitos compensados na DCOMP transmitida, a incorporadora da detentora do crédito (CNPJ n.º 01.301.870/0001-63 Soluziona LTDA), apresenta em 29/09/2008, por meio de seu procurador (Instrumento de Procuração à fl. 25) a **manifestação de inconformidade** de fLs.22/24, requerendo a devolução do prazo para apresentação de suas razões, uma vez que não teria como analisar os equívocos apontados.

Alega que teria dado entrada em pedido de 2ª Via (protocolo de fl. 28), entretanto, a Receita Federal teria requerido prazo de 30 dias para expedi-la.

E prossegue:

Assim, e decorrente da morosidade da própria Receita Federal do Brasil, que não tem condições de expedir 2º via de documento que se encontra em seus arquivos, dentro do prazo hábil, necessário se faz a devolução do prazo para contestar o presente despacho decisório, uma vez que a DIPJ questionada, somente será liberada ao requerente no dia 23/10/2008, data esta insuficiente para a pretendida impugnação.

Encerra requerendo que, caso não lhe seja devolvido o prazo, haja a reforma do despacho decisório ora atacado, bem como a conseqüente homologação da DCOMP em litígio.

O Acórdão recorrido, fLs.211/222, nos termos do voto condutor, aduziu o seguinte: a) havia erro decorrente da divergência entre valores constantes na DIPJ e na DCOMP mas, no entanto, tal erro foi suprido por análise documental, chegando à composição de parte do valor pleiteado, relativo ao saldo negativo do ano calendário de 2001; b) não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois ao contribuinte foi oportunizada a possibilidade de retificar ou esclarecer as declarações, não sendo suficiente a alegação de que a não apresentação da DIPJ 2002 seria “culpa” da autoridade fazendária, já que cabe ao contribuinte (e à incorporadora) a guarda e o zelo de seus livros e documentos fiscais; c) reconhecendo parte do direito creditório alegado, inclusive com a recomposição dos créditos passíveis de compensação, verificou que os mesmos créditos utilizam-se de crédito de saldo negativo de IRPJ da detentora do crédito, HXL Agência Interativa S/A, do ano-calendário 2001, que já havia sido objeto de compensação em pedido anterior (1831.000679/2003 e 11831.000680/2003, protocolados em 2003) ao pedido de compensação n. 2257434830.221205.1.3.132-3102, que orienta o presente processo (22/12/2005), de modo que não poderia homologar compensação sobre crédito já não disponível.

Irresignado, o contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, fLs. 114/127 onde alega o seguinte: que reconhece a apuração dos créditos reconhecidos pelo Acórdão recorrido, considerando-os fatos incontroversos; que, porém, questiona a utilização dos mesmos créditos em processos anteriores, já que teria havido mera presunção (sem qualquer comprovação, segundo alega), de que os créditos reconhecidos efetivamente seriam utilizados nas compensações n. 1831.000679/2003 e 11831.000680/2003, pleiteando a realização de diligência para comprovação do alegado; questiona a aplicação da multa devida pela sucedida e aponta a exclusão da responsabilidade pela penalidade; por fim, pede também a homologação da compensação pleiteada (2257434830.221205.1.3.132-3102).

É o relatório

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-004.496 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.904032/2008-56

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e, cumprindo os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Passo à análise do mérito do processo.

Primeiramente, passo a definir o objeto do processo. Quanto aos valores pleiteados pelo contribuinte e objeto de reconhecimento, registre-se que o valor objeto de discussão foi analisado, apurado, e parcialmente comprovado, sendo reconhecido pelo Acórdão recorrido e pelo recorrente (fl.119):

15. Isso porque, segundo acertadamente reconhecido pelo v. acórdão ora recorrido, o crédito de R\$ 79.807,42 da recorrente é absolutamente legítimo, in verbis (fls. 72): *"Dessa forma, fica validado o saldo negativo de IRPJ apurado, em 31/12/2001, no valor de R\$ 79.807,42, pela detentora de crédito, passando-se, então, à verificação de eventuais utilizações em outros procedimentos do saldo negativo de IRPJ ora validado, mediante consultas aos sistemas de processamento da REB, aferindo-se, assim, o montante disponível para as compensações declaradas ora em litígio."*

16. Ou seja, a r. decisão de primeira instância foi zelosa e realmente buscou analisar os documentos contábeis da Empresa detentora do crédito (posteriormente incorporada pela Recorrente), concluindo pela sua legitimidade. **Fato incontroverso nos autos.**

Assim, tendo havido o reconhecimento do crédito em primeira instância, posto que incontroversos, ficam pendentes à análise recursal: da legitimidade da utilização de tais créditos nas compensações anteriores à compensação objeto do presente processo e; análise da aplicação da multa sobre a incorporadora em face da compensação transmitida pela incorporada e não homologada.

Da responsabilidade das sucessoras por multa da sucedida. Súmula CARF n. 113.

Alega a recorrente o afastamento da aplicação da multa moratória em decorrência da interpretação do art. 133 e do art. 3º do CTN, que implicam na limitação da responsabilidade da sucessora apenas aos tributos devidos pelos sucedidos.

Sobre a situação, registre-se que houve diferentes decisões administrativas em segunda instância manifestando-se ora favoravelmente ora contrariamente à responsabilidade tributária por transferência das multas devidas pela sucedida.

A questão foi definida, porém, por ocasião da Súmula n. 113 do CARF (vinculante), que assim dispôs:

Súmula CARF nº 113

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

2401-004.795, de 10/05/2017; 3401-003.096, de 23/02/2016; 9101-002.212, de 03/02/2016; 9101-002.262, de 03/03/2016; 9101-002.325, de 04/05/2016; 9202-006.516, de 27/02/2018.

Portanto, deve-se aplicar a Súmula CARF n. 113 para o caso em tela, isto é, para as multas moratórias ou punitivas.

Da compensação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001 e os processos anteriores identificados no acórdão recorrido.

Insurge-se o contribuinte contra a utilização do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, por sua vez reconhecido no acórdão recursal.

O acórdão condutor, apontou o seguinte (fl.120/121):

Registre-se que, para aproveitamento do crédito decorrente do referido saldo negativo, a DETENTORA DO CRÉDITO teria de formalizar pedido de restituição ou pedidos/declaração de compensação, no caso de débitos de tributos de natureza distinta, à época em formulário, o que resultaria na protocolização de processo.

Poderia também ser o referido crédito aproveitado para compensar diretamente na contabilidade débitos da mesma natureza, ou seja, estimativas de IRPJ apuradas até setembro/2002, passando a ser obrigatória a formalização do pedido também nesses casos a partir da alteração imposta pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 2002.

Nota-se no sistema PERDCOMP, fl. 67 v., que as DCOMP em análise refletem os únicos pedidos eletrônicos vinculados ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, exercício 2002. Também não foram localizados, no citado sistema, quaisquer pedidos de restituição/compensação de pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ utilizado como antecipação na apuração da IRPJ no ajuste de 31/12/2001.

Contudo, em análise aos sistemas da RFB, foram localizados os processos n.º 11831.000679/2003-21, protocolado em 30/01/2003, além do processo n.º 11831.000680/2003-56, protocolado em 30/01/2003, tendo ambos como assunto "DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO- DECOMP- ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS", os quais utilizam-se de crédito de saldo negativo de IRPJ da detentora do crédito, HXL Agência Interativa S/A, do ano-calendário 2001, conforme informado pela contribuinte em DCTF ativa (fls. 62/65) com vistas à compensação dos débitos abaixo listados:

Período Apuração	Código Receita	Valor Débito	Número do Processo
out/02	2172	2.359,20	11831-000.680/2003-56
nov/02	2172	2.940,00	11831-000.680/2003-56
dez/02	2172	3.210,45	11831-000.680/2003-56
out/02	8109	511,16	11831-000.680/2003-56
nov/02	8109	637,00	11831-000.680/2003-56
dez/02	8109	1.765,75	11831-000.680/2003-56
nov/02	0561	12.400,50	11831-000.679/2003-21
out/02	2172	55,46	11831-000.679/2003-21
out/02	8109	14,61	11831-000.679/2003-21
nov/02	9385	198.463,94	11831-000.679/2003-21
TOTAL		222.358,07	

Pelo exposto, conclui-se que, anteriormente à transmissão da DCOMP ora em análise (22/12/2005), a Detentora do Crédito já havia protocolizado declaração de compensação de débitos, a qual utilizaria integralmente seu crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, ora em litígio.

Portanto, mesmo que se proceda ao reconhecimento e validação do crédito de saldo negativo em litígio no presente processo, o mesmo não se encontra disponível para utilização pela DCOMP ora em análise.

Insta, portanto, não homologar a compensação declarada na DCOMP n.º 2257434830.221205.1.3.132-3102, por indisponibilidade do crédito pleiteado.

O Recorrente discorda da utilização do crédito reconhecido teria sido utilizado para compensar os pedidos de compensação anteriores, alegando que o cerne da questão é justamente reconhecer a disponibilidade do direito creditório já reconhecido para compensação do presente processo. Na leitura da Recorrente, o Acórdão não teria tido o mesmo zelo quando verificou a disponibilidade do crédito reconhecido (fl.119/122):

18. O v. acórdão por ter encontrado nos sistemas da Receita Federal do Brasil os processos n.ºs 11831.000679/2003-21 e 11831.000680/2003-56, os quais julga ser declarações de compensação da detentora do crédito, a Empresa HXL Agência Interativa S/A, do ano-calendário 2001, simplesmente, **PRESUMIU** que o crédito reconhecido da Recorrente já havia sido utilizado, razão pela qual manteve a não homologação das compensações.

19. Simplesmente juntando *prints* com a atual localização dos mencionados processos (fls 60/61) e algumas folhas da DCTF supostamente entregue pela Empresa HXL Agência Interativa S/A (fls.62/65), o v. acórdão concluiu que o crédito reconhecido havia sido utilizado.

20. Novamente, com a devida vênia, tal procedimento vai de encontro ao próprio posicionamento do v. acórdão recorrido que primou, em suas próprias palavras, pelos: "*princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente (...)*" (fls.85).

21. Mantendo este acertado posicionamento e considerando a possibilidade do crédito já ter sido utilizado, o v. acórdão, com o devido acatamento, deveria simplesmente baixar o processo em diligência, solicitando a cópia da íntegra dos processos administrativos n.ºs 11831.000679/2003-21 e 11831.000680/2003-56.

22. Somente com a íntegra destes processos, e não somente com seus *prints*, é que o v. acórdão poderia verificar e realmente concluir se o crédito reconhecido no presente processo, e ora pleiteado pela Recorrente, já havia ou não sido utilizado.

23. Sem estes documentos não é possível se concluir absolutamente nada, apenas levantar indagações: Presumindo que os mencionados processos são realmente pedidos de compensação, os créditos pleiteados naqueles seriam exatamente os mesmos pleiteados neste?

(ii) Ainda que assim o fossem, foi utilizado todo o valor do crédito pleiteado ou apenas uma parte dele?

(iii) Não poderia ter havido um pedido de desistência do crédito pela Empresa incorporada naqueles autos?

(iv) Não poderia ter havido algum descumprimento de formalidade que levou ao indeferimento das supostas compensações naqueles processos?

(v) Não haveria uma DCTF retificadora, assim como ocorreu na DIPJ, já que apenas algumas folhas delas foram juntadas e justamente a que comprovaria esse fato não?

(vi) Os *prints* dos processos do próprio sítio da Receita Federal às fls. 58/59 dos autos, que constata que os processos estão em "cobrança final", não poderiam significar que não houve homologação das compensações naqueles autos?

24. Enfim, o leque de possibilidades que se abre é tão grande que é impossível se afirmar, simplesmente, pela existência de dois processos, que o crédito legítimo da Recorrente já tenha sido utilizado.

25. Somente após a juntada da íntegra dos mencionados processos, sua análise por esta E. Delegacia de Julgamento e, principalmente, a abertura de vistas dos documentos à

Recorrente, sob pena de ferir seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, é que poderiam ser feitas conclusões no sentido da disponibilidade ou não do crédito.

26. Antes de todo esse procedimento, são meras presunções, as quais são absolutamente rechaçadas pelo ordenamento jurídico vigente.

27. Assim sendo, **tendo sido comprovada e reconhecida a titularidade e legitimidade dos créditos**, a título de saldo negativo de IRPJ, esses tornaram-se passíveis de restituição/compensação, sendo legítimas as compensações realizadas, devendo ser reformado o v. acórdão.

Entendo, por outro lado, que a verificação procedida no Acórdão recorrido não partiu de mera “presunção”, mas de identificação, no sistema da RFB, de processos de compensação anteriores que já utilizaram o saldo negativo de IRPJ de forma anterior ao processo atualmente em questão, mediante cruzamento de informações no sistema RFB que permitiu localizar os referidos processos relativos ao ano calendário de 2001.

Registre-se também que o próprio Recorrente poderia ter fácil acesso a tais informações, já que, em tese, a incorporada, anteriormente à incorporação, procedeu aos respectivos pedidos de compensação. Em outras palavras, enquanto sucessora da empresa incorporada, não há dúvida de que teria fácil acesso à tais informações. Ao formular tais quesitos, também demonstra não conhecer ou pelo menos não buscou conhecer os meandros das compensações acima mencionadas e que foram utilizadas para compensar os créditos de saldo negativo de IRPJ – ano calendário de 2001, conforme dispõe o acórdão recorrido.

Assim, tendo sido verificado que os créditos de saldos negativos de IRPJ do ano calendário de 2001 já estavam integralmente absorvidos pelos processos de compensação n. 11831.000679/2003-21 e n.º 11831.000680/2003-56, e não logrando êxito em afastar, mediante prova cabal, a alegação sobre informação que teria ou deveria ter acesso, entendo que deve-se manter o teor do Acórdão recorrido, em sua integralidade.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz